



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10830.008006/2003-67  
**Recurso nº** 153.363 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1999  
**Acórdão nº** 198-00.025  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** VAN ZANTEN SHOENMAKER LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

Exercício: 1999

Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº 9065/1995.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAN ZANTEN SHOENMAKER LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 10830.008006/2003-67  
Acórdão n.º 198-00.025

CC01/T98  
Fls. 2

  
EDWAL CASONI DE PALLA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



## Relatório

VAN ZANTEN, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campinas SP, contida no acórdão de 12.918 de 19 de abril de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de lançamento de CSSL originado da revisão da declaração da DIPJ referente ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, deste procedimento constatou-se que, houve divergência entre os valores declarados e os calculados com base na legislação em vigor.

Consta do auto de infração (fls.71 à 77) o seguinte enquadramento legal,: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 58 Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a **impugnação às folhas (81 à 95)**, na qual alega, ser atividade da empresa eminentemente rural, sendo assim as regras a serem são outras, consubstanciando tal afirmação é o art. 41 da MP 2.113.

Afirma estar amparada por documentação o enquadramento na condição de “atividade rural”, como DIPJ e parte de B do LALUR onde consta ter efetuado a compensação da base de cálculo negativa da atividade rural de 1994 e 1995.

Para sopesar seus argumentos, trouxe a lide jurisprudências do Conselho de Contribuinte que asseguram sua explanação.

No que diz respeito a compensação em sua total porcentagem, alega que o art. 16 da Lei 9.065/95 garante as empresas de atividade rural possam compensar integralmente seus prejuízos.

Sustentou ainda que a MP nº 1991-15 em seu art. 42 veio para confirmar que não se aplica a mesma regra de compensação para as empresas de atividade rural.

No tocante a multa, aduz ser exorbitante o percentual de 75%, sendo esta de caráter confiscatório e abusiva, ferindo assim o inciso IV do art. 150 da CF.

Para assegurar suas afirmações a Recorrente expôs em sua impugnação acórdãos do STF.

Finalizou requerendo o arquivamento do Auto de infração e o cancelamento do crédito tributário.

**Na decisão de primeira instância às folhas (218 à 222)** a Turma prolatou sentença julgando procedente o lançamento calcada dos seguintes fundamentos:

Em preliminar alegou ser incompetente para julgar inconstitucionalidade das normas gerais e abstratas que constituem tributos ou penalidades, mas apenas para o controle da legalidade do lançamento.



3

Concernente à alegação de poder a recorrente compensar 100% do lucro com prejuízos de períodos-base anteriores, o procedimento adotado é o da orientação da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – SRF, assim concluiu-se que, relativamente aos saldos acumulados até 1999, o saldo negativo da CSLL decorrente da exploração da atividade rural somente pode ser compensado sem a observância do limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) com a base de cálculo positiva da CSLL decorrente dessa mesma atividade, pertencente a períodos de apuração subsequente.

Alega ainda que o lançamento não foi efetuado por presunção, mas com base na apuração de que a empresa, no ano-calendário de 1998, tendo apurado base de cálculo da CSLL, procedeu a compensação sem observar os limites impostos pelo art. 58 da Lei 8.981 e art. 16 da Lei 9065 ambas de 1995.

Sobre as jurisprudências trazidas na impugnação pela Recorrente, aduz não ter efeito normativo vinculante para os órgãos da administração tributária, principalmente se há orientação da Coordenação do sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – SRF em sentido contrário.

Recorrente intimada (fls. 223 e 224), aviso de recebimento juntado em 07 de agosto de 2006 (fl. 225), com novo inconformismo, sobreveio esse Recurso Voluntário protocolizado em 16 de junho do mesmo ano.

Apresentou a Recorrente, o arrolamento de bens, trazendo a lide novos argumentos.

Aduz haver vícios na decisão de primeira instancia posto não ter indicado os fatos e fundamentos jurídicos utilizados para análise da matéria em debate, nos termos do art. 50 da Lei 9.784 de 29/01/1999.

Argumenta não ter observado a hierarquia das leis tributárias, constantes do art. 96 do CTN, bem como no art. 59 da CF, pois a decisão não foi baseada em lei competente e sim na orientação Coordenação do sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – SRF.

Consoante a orientação acima, a recorrente alega que a mesma é posterior ao fato gerador, e não poderia ser utilizada, pois conforme dispõe o art. 144 do CTN, a autoridade administrativa deverá utilizar a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, para constituição do crédito tributário, não retroagindo assim lei nova para atos praticados anteriormente.

Asseverou ainda toda a argumentação trazida anteriormente em impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao limite de 30% à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores, no caso de empresas que exploram atividade rural, registre-se que a limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:

*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo 30% (trinta por cento).*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo 30% (trinta por cento).*

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e à CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma espanca a dúvida:

*Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.*

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e à base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.*

(.....)

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do*

*período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

Todos os dispositivos citados referem-se às pessoas jurídicas em geral. No que tange às empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei nº 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

*Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*

É razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições à compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor à atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF nº 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

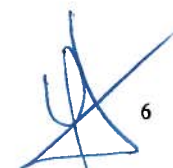
*Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

Considerando que o cerne da questão é a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP nº 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000):

*Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.*

Assim, não resta dúvida quanto à natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores, nos termos do art. 106, I do CTN. Nessa linha, por não estar submetida ao limite de compensação o procedimento da recorrente mostrou-se correto.



6

Do exposto, voto por Dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR